



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723499/2015-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.324 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARMEN LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O recurso voluntário deve atacar as razões da decisão recorrida. Isenção ou remissão do crédito tributário só podem ser concedidas por lei nos termos dos artigos 172 e 178 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de questionamento da decisão de primeira instância

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora.

EDITADO EM: 20/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, DILSON JATAHY FONSECA NETO, MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA (Suplente convocada), JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente

convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba:

Trata-se de impugnação (fls. 2-3) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF) N 2011/346846482828430 (fls. 4-15), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2011, ano-calendário 2010, que apurou R\$ 4.449,54 de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211), R\$ 889,90 de multa de mora, R\$ 1.638,76 de juros de mora calculados até 31/03/2015, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 6.978,20, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRAs) - Tributação Exclusiva e glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre RRAs.

2. Segundo o relatório de fls. 7-10, após análise da declaração apresentada pela contribuinte, foram constatadas as seguintes ocorrências:

*a) **Omissão de RRAs - Tributação Exclusiva (fls. 7-8)**, no valor de R\$ 32.013,50, resultado da diferença entre o rendimento recebido (R\$ 268.383,69) e o rendimento declarado (R\$ 236.370,19). A autoridade fiscal afirma que conforme extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB), o rendimento líquido levantado em 13/04/2010 foi de R\$ 268.383,69. Não foram apresentados Recibos de Honorários para dedução.*

*b) **Compensação indevida de IRRF sobre RRAs - Tributação Exclusiva (fls. 9-10)**, no valor de R\$ 7.310,42, referente à fonte pagadora Banco do Brasil SA, CNPJ nº 254.444.090-20. A autoridade fiscal afirma que conforme extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB), não houve retenção de IR no recebimento do rendimento. Total do nº de meses: 134, referente ao período de 10/97 a 13/2007 (incluídos os 13ºs).*

*3. Cientificada do lançamento em 17/03/2015, **conforme documento AR Digital de fl. 59**, a interessada apresentou impugnação em 14/04/2015 (fls. 2-3), alegando, em litteris, que:*

[...] vem por meio deste requerimento, solicitar a prioridade com base no Estatuto do Idoso e também solicitar a Impugnação do valor de R\$ 6.978,20 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), conforme notificação 2011/346846482828430 da Receita Federal referente ao documento anexo.

4. Finaliza a Impugnante solicitando, novamente, prioridade na análise da impugnação, em conformidade com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso)

Em face dos fatos acima descritos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento concluiu pelo não conhecimento da Impugnação, uma vez que, de acordo com os artigos 57, inciso III e 58 Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da RFB, a impugnação deverá mencionar "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*", sob pena de ser considerada não impugnada (art. 58). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

INADMISSIBILIDADE DA NEGAÇÃO GERAL E DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito, inadmitindo-se no processo administrativo fiscal a negação geral e as alegações desprovidas de fundamentos.

Irresignada, a Impugnante, ora Recorrente, apresenta o Recurso Voluntário de fls. 77, no qual se limita a fazer as seguintes alegações:

Não foi por omissão, o erro ocorrido em minha Declaração de Imposto de Renda em 2011, e sim por falta de entendimento, pois a pessoa que fez não entendia e eu sou uma senhora aposentada e não tenho recursos para pagar a vista, e nem parcelado, esta DARF o valor principal é de R\$ 4.449,54 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) mais multa e juros ficando um valor de R\$ 7.110,80 (sete mil cento e dez reais e oitenta centavos), ficou maior ainda a dívida, por isso estou pedindo ajuda para a isenção desse pagamento. Peço, por favor, que considere ao meu pedido para exclusão dessa DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Embora tempestivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido. Isso porque, conforme visto no Relatório, a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida se limitando a solicitar o cancelamento da exigência fiscal por não possuir condições financeiras de arcar com o débito.

Embora o Decreto nº 70.235/73 não traga dispositivo legal sobre os requisitos do recurso voluntário, não deve ser conhecido o recurso interposto com base em negativa geral.

O novo Código de Processo Civil, estabelece, em seu artigo 15º que "**na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**" (grifamos)

Sendo assim, aplica-se aos requisitos do Recurso Voluntário as normas relativas aos requisitos do Recurso de Apelação. De acordo com o artigo 1010 do CPC/2015, são os seguintes os pressupostos do Recurso de Apelação:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão".(grifamos)

Dessa forma, é indispensável que o contribuinte traga a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de anulação da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

Além disso, de acordo com os artigos 172 e 178 do Código Tributário Nacional, tanto a remissão quanto a isenção só podem ser concedidas se precedidas de lei específica que as autorize. Sendo assim, não compete a esse órgão julgador a análise dos mencionados de pedidos como os formulados no presente recurso.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio